

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de parecer sobre:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 077/2026.

PROCESSO LICITATÓRIO: 003/2022-PMI-TP

CONTRATO: 003.1/2022-PMI-TP.

PROCEDIMENTO: Aditivo de renovação de prazo do contrato e execução da obra.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI..

EMPRESA CONTRATADA: L. PANTOJA CORREA EIRELI (34.628.240/0001-57).

I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 4972/2009, de 02 de junho DE 2009 e Lei Municipal nº 4972/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009, e IN nº 022/2021/TCM-PA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA, a qual normatiza texto da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – APLICAÇÃO DA MODALIDADE

Trata-se a presente manifestação, sobre aditivo de renovação de prazo dos contratos 003.1/2022-PMI-TP, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO RODOVIARIO NO MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI, conforme art. 57, § 1º inciso V da lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para manifestação.

III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço, no qual constam os seguintes documentos:

1. Solicitação de empresa;	6. Informe de dotação orçamentária;
2. Cópia do contrato e termos aditivos;	7. Justificativa da contratação e autorização de abertura do processo;
3. Documento de habilitação da empresa;	8. Processo de prorrogação;
4. Parecer técnico do setor de engenharia (anexo cronograma físico financeiro);	9. Minuta de termo aditivo;
5. manifestação do fiscal do contrato;	10. Parecer jurídico

III – DA ANÁLISE

1. A empresa contratada L. PANTOJA CORREA EIRELI - 34.628.240/0001-57, solicitou e justificou a necessidade de renovação do prazo de execução da obra e do contrato 003.1/2022-PMI-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.
2. A servidora pública municipal, engenheira civil **Glauca Melina Carvalho Dias**, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável a realização do aditivo, apresentando o novo cronograma físico financeiro;
3. O fiscal do contrato se manifestou favorável a realização do aditivo;
4. O departamento de contabilidade informou a existência de créditos orçamentários;
5. O procedimento foi autorizado pela autoridade competente;
6. O setor de contratação da SEPLAG, formalizou o processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. Consta no procedimento a minuta de termo aditivo;
8. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico e planilhas aprovadas, apresentados pela servidora pública **Eng. Civil Glauca Melina Carvalho Dias**, acostado nos autos;
9. Os fundamentos jurídicos legais do processo foram elencados pela Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pela legalidade e prosseguimento do procedimento, asseverando ainda, que todos e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável, recomendando apenas modificações na fundamentação jurídica do procedimento;
10. Portanto, amparado nos documentos apresentados, e no parecer jurídico, atestamos que quanto à formalização o procedimento atende os requisitos da Lei 8.666/93, da Lei complementar 123/2006, e correlatos;
11. **Recomendamos que na fase de contratação sejam aferidas as condições previstas nos instrumentos legais necessários à celebração do termo aditivo, bem como que seja realizada a devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA, no portal de Transparência do Município, e que os dados do processo sejam lançados no sistema de contabilidade municipal.**

II - CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo contratual em questão, amparada nas justificativas e na documentação apresentados pela SEPLAG, no parecer e relatórios apresentados pela fiscal técnica da obra, pelo fiscal do contrato, na decisão da autoridade competente e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades previstas na lei 8.666/93 e demais instrumentos correlatos.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade competente/máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação da SEPLAG, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 20 de fevereiro de 2026.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI